



10mar  
2016



**\*Nelson Ananias Filho é engenheiro agrônomo, especialista em georreferenciamento e coordenador de sustentabilidade da CNA**

## O preço em não aderir ao CAR

**Por Nelson Ananias Filho\***

O Cadastro Ambiental Rural (CAR), instrumento pelo qual serão quantificados os passivos ambientais referentes às obrigações do novo Código Florestal Brasileiro, está em processo final de adesão para aqueles proprietários que pretendem aderir ao Programa de Recuperação Ambiental (PRA). A partir da 0 hora do dia 6 de maio de 2016, o cadastro continuará recebendo novas adesões, no entanto, as regras que permitem a continuidade da ocupação em áreas de uso restrito e as facilidades em promover a recuperação do eventual passivo não serão mais admitidas. A não adesão até o dia 5 de maio tem um preço e este artigo busca clarear este efeito para que o produtor tome a decisão mais acertada para sua propriedade.

O novo Código Florestal Brasileiro foi instituído pela Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 e representou o conjunto de interesses da sociedade brasileira. Debatido exaustivamente, resultou num texto conservador ao manter as mesmas métricas necessárias para manutenção de vegetação em áreas protegidas, porém equiparando a preservação ambiental à necessidade de produção de alimentos. Em sua evolução buscou fixar as atividades agropecuárias, mesmo em áreas protegidas, consolidando sua ocupação, condicionando ao não desmatamento e ao uso racional do solo e da água devendo ser utilizadas boas práticas e a adoção de técnicas de conservação do solo e da água, que visem à mitigação dos eventuais impactos ao meio ambiente.

Preservadas as figuras das Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e Área de Uso Restrito (AUR), foram definidas as regras de sua quantificação, de uso e por fim as condições necessárias para a manutenção das atividades agrossilvopastoris que, desde que iniciadas antes de 22 de julho de 2008, serão mantidas ou entrarão em um processo de gradual e factível de recuperação.

No caso das APPs, foram mantidas as mesmas categorias e metragens das APPs do Código Florestal anterior ou incorporada a definição constante na resolução 303 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Para quem aderir ao CAR até 5 de maio de 2016, possuindo passivo ambiental, terá a garantia da manutenção das residências e infraestrutura nas beiras dos cursos d'água; garantia de manutenção das atividades de reflorestamento e demais culturas lenhosas, perenes ou de ciclo longo nas inclinações acima de 45°, topos de morro, bordas de tabuleiro e campos de altitude e garantia de manutenção de atividade de pecuária extensiva nas encostas superiores a 45°, bordas de tabuleiros ou chapadas e topos de morro, em áreas campestres naturais ou já convertidas.

As áreas de vegetação adjacente aos cursos d'água aplica-se a "regra da Escadinha", pois sua consolidação obedece a um conjunto de normas, mas de maneira geral, o estabelecimento de exigência mínima de recomposição de APP's ripárias em metragem inferior às atualmente estabelecidas segue o definido a tabela a seguir:

Tamanho da Propriedade	até 1 MF		1MF<área <=2MF		2 MF<área<= 4MF		4MF<área<=10 MF		10 MF<área	
	Modalidade de APP									
APP de Curso D'água Naturais	todas as larguras do rio	5 m	todas as larguras do rio	8m	todas as larguras do rio	15 m	rio<10 m	20 m	demais	1/2 da largura de 30 a 100 metros (PRA)
						demais	1/2 da largura de 30 a 100 metros (PRA)			
Nascentes e Olhos D'água Perenes	15 m		15 m		15 m		15 m		15 m	
Lagos e Lagoas Naturais	5 m		8 m		15 m		30 m		30 m	
Veredas	30 m		30m		30m		50 m		50 m	
Manutenção de Residências e Infraestrutura associada às atividade agrossilvipartoris, eco e agroturismo	Consolida		Consolida		Consolida		Consolida		Consolida	
Áreas em UCs (Proteção Integral) até 25/05/2012	Não consolida		Não consolida		Não consolida		Não consolida		Não Consolida	
Exigência de recomposição em até	10%		10%		20%		sem limite		sem limite	

Tabela 1. Aplicação do Artigo 61-A da Lei 12.651/12, que define a área passível de recuperação da APP. A aplicação se dá pelo simples cruzamento do tamanho da propriedade pela modalidade de APP.

Para RLs, o texto desobriga pequenos imóveis (até 4 módulos fiscais) da necessidade de recuperação de Reserva Legal; dispensa da necessidade de averbação da RL em cartório de registro de imóveis e simplifica o processo de identificação e registro da RL; facilita a regularização da RL mediante compensação, até mesmo fora do estado, desde que no mesmo bioma; possibilita a recomposição com até 50% de espécies exóticas aumentando a possibilidade de renda na RL; exige, para imóveis rurais até 4 módulos fiscais, somente as áreas remanescentes de vegetação nativa existentes em 22 de julho de 2008; além de resgatar o direito adquirido para estabelecimento de percentual de Reserva Legal conforme a lei no tempo.

Nas AURs foi garantida a manutenção de todas as atividades agrossilvipastoris e a manutenção da infraestrutura associada à atividade em inclinações entre 25 e 45°.

Outro grande avanço foi o cômputo (contagem) das APPs no percentual exigido no percentual de reserva legal, desde que não implique a conversão de novas áreas para o uso do solo e a área a ser computada esteja conservada ou em recuperação e o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão no CAR.

Relembrando que todos estes avanços têm dois condicionantes: que não haja conversão de novas áreas e que o imóvel esteja inscrito no CAR.

Sendo a adesão ao CAR condição básica, porque o prazo de 5 de maio? Este prazo também está no texto, no entanto, de forma interpretativa. A Lei diz que a inscrição do imóvel no CAR é condição obrigatória para adesão ao Programa de Recuperação Ambiental

(PRA), no qual estão previstas as regras das consolidações, recuperações e compensações, devendo ser requerida pelo interessado no prazo de um ano a partir da sua implantação. A renovação ocorreu em maio de 2015, fechando a janela de acesso em 5 de maio de 2016. Vale lembrar que o texto veta, ainda, a concessão de crédito agrícola, por parte das instituições financeiras, a que não aderir ao CAR a partir de 28 de maio de 2017.

Prazo escasso, estados sem seus PRAs implantados, restrição ao crédito e possibilidade de perda de direitos adquiridos. Neste cenário, a necessidade de inscrição no CAR torna-se urgente e a probabilidade de ação legislativa tornando-se cada vez menos manobrável, cria um ambiente muito recomendável à imediata inscrição. Como pontuado, o preço de não poder contar com os benefícios de regularização, previstos no novo Código Florestal, pode custar muito caro a quem possui pendências a regularizar. Vale a pena tentar? 🌱